

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1101323-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 04/03/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Mark Anthony Beinner, Evelin Angélica Herculano de Morais, Shaina

Alves Agripino @FIG

Título: "Jogo educativo para controle e prevenção da dengue"

PARECER

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2505 de 08/01/2019, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI 2485 de 21/08/2018.

Em 22/12/2020, por meio da petição 870200160510, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2596 de 06/10/2020 segundo a exigência preliminar (6.22).

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas | | | | |
|---|--------------|----------------|------------|--|
| Elemento | Páginas | n.º da Petição | Data | |
| Relatório Descritivo | 1/13 - 13/13 | 014120001430 | 27/06/2012 | |
| Quadro Reivindicatório | 1/1 | 870200160510 | 22/12/2020 | |
| Desenhos | 1/1 | 014110000697 | 04/03/2011 | |
| Resumo | 1/1 | 014110000697 | 04/03/2011 | |

| Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção) | | x |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável) | | x |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI) | | x |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI | х | |

Comentários/Justificativas

De acordo o quadro reivindicatório vigente, foi possível verificar que a presente reivindicação 1 trata-se de um kit de jogo contendo conceitos inventivos distintos, como: (i) tabuleiro com peças do jogo; (ii) cartilha educacional sobre a dengue e; (iii) caixa para acondicionar todos os elementos. Entende-se que, apesar de serem pleiteados na forma de uma combinação/kit, as ditas cartilha e caixa não fazem parte do jogo de tabuleiro, tratando-se de partes complementares ao kit. Dessa forma, entende-se que a matéria ora reivindicada não apresenta unidade de invenção, infringindo a Resolução nº 124/2013 (itens 3.98, 3.99 e 3.105), em vista do disposto no Artigo 22 da Lei 9.279/96 (LPI). Deste modo, apenas o primeiro conceito inventivo reivindicado será examinado. Os demais conceitos inventivos poderão ser apresentados na forma de um ou mais pedidos divididos. Contudo, cabe salientar que a dita cartilha educacional, por si só, não pode ser considerada invenção e nem modelo de utilidade em vista do Art. 10 (VI) da LPI, e a dita caixa para acondicionamento não está descrita no presente relatório descrito em vista de características técnicas distintivas e especialmente adaptadas ao jogo pleiteado.

| Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI | | |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI | | X |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | x | |

Comentários/Justificativas

- 1) A reivindicação independente 1 contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 5º (IV e V), pois não possui preâmbulo e define na parte caracterizante, i.e. após a expressão "caracterizado por", características já compreendidas no estado da técnica (ver comentários após o Quadro 5), sem evidenciar as características técnicas essenciais e particulares, não compreendidas no estado da técnica.
- 2) A reivindicação 3 contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (V), pois faz referência ao relatório descritivo por meio do trecho "cujos significados das cores estão descritos nas regras".
- 3) As reivindicações 4, 5 e 6 não atendem ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e

positiva pois se refere a informações que não correspondem a características técnicas referentes a construtividade do objeto pleiteado.

| Quadro 4 – Documentos citados no parecer | | |
|--|-------------|--------------------|
| Código | Documento | Data de publicação |
| D1 | PI0903143-0 | 23/11/2010 |

| Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI) | | | |
|---|-------------|----------------|--|
| Requisito de Patenteabilidade | Cumprimento | Reivindicações | |
| Aplicação Industrial | Sim | 1 - 6 | |
| | Não | - | |
| Novidade | Sim | - | |
| | Não | 1 - 6 | |
| Atividade Inventiva | Sim | - | |
| | Não | 1 - 6 | |

Comentários/Justificativas

Diante do quadro reivindicatório vigente (petição nº 870200160510) e, frente às argumentações prestadas pela requerente, no presente cumprimento de exigência, em desfavor dos documentos de anterioridade citados como impeditivos no Relatório de Busca do parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2596 de 06/10/2020 segundo a exigência preliminar (6.22), entende-se que a matéria pleiteada na reivindicação independente 1 não atende aos requisitos de novidade e de atividade inventiva frente aos ditos documentos, em especial a D1.

O documento D1 antecipa um jogo educativo compreendendo um tabuleiro contendo uma trilha subdividida indicando seu início e chegada, cartas com perguntas e respostas alusivas à dengue, um objeto capaz de fornecer ao menos seis números diferentes, e peças que representam jogadores (ver pág. 2/3, linhas 16-27, reivindicação 1 e Figura de D1). Dessa forma, entende-se que as alegações prestadas pela requerente não podem ser acolhidas, por não esclarecerem de maneira suficiente as razões que não motivariam um técnico no assunto a alcançar a invenção pleiteada por meio dos ensinamentos de D1 e por não evidenciarem as características técnicas essenciais que conferem ao presente pedido os critérios de novidade e atividade inventiva.

Assim sendo, fica compreendido que a matéria da nova reivindicação independente 1 não atende ao requisito de patenteabilidade previsto no Art. 8°, em vista dos Arts. 11 e 13 da LPI, frente a D1. E, nas reivindicações dependentes 2 a 6, não foram identificadas características que, mesmo quando combinadas com as características da reivindicação independente 1, venham a prover novidade e atividade inventiva à matéria, descumprindo o disposto no Art. 8°, em vista dos Arts. 11 e 13 da LPI.

Conclusão

PI1101323-0

Diante do exposto neste parecer, conclui-se que a matéria requerida no quadro reivindicatório vigente (petição nº 870200160510) não apresenta novidade e atividade inventiva (Art 8º, em vista dos Arts. 11 e 13 da LPI), frente ao documento D1, em especial. Além disso, o presente pedido descumpre os Arts. 22 e 25 da LPI, em vista dos comentários após os Quadros 2 e 3 deste parecer.

Deve-se atentar para que uma possível reformulação do quadro reivindicatório se limite estritamente à matéria inicialmente revelada no pedido, conforme o disposto no Art. 32 da LPI.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021.

Marla Bruna Melo de Menezes Pesquisador/ Mat. Nº 2317606 DIRPA / CGPAT IV/DINEC Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 006/18